



JULGAMENTO AO RECURSO CHAMADA PUBLICA Nº. 001/2020-SEMEB

Recorrente: **COOSEMCE COOPERATIVA DO SEMIARIDO CEARENSE**
inscrita no CNPJ/MF sob nº 32.001740/0001-39

Recorridos: **MIRIAM TARCIA RIBEIRO E OUTROS**

1. RELATÓRIO

A licitante, **COOSEMCE COOPERATIVA DO SEMIARIDO CEARENSE** inscrita no CNPJ/MF sob nº 32.001740/0001-39, manejou Recurso Administrativo, inerente referida a Ata de Julgamento que o Presidente da Comissão de Licitação, após abertura dos Envelopes na Sessão de análise e recebimento dos documentos de habilitação, **DECLAROU** que **TODOS** os proponentes e todas as **COOPERATIVAS** estavam **HABILITADOS**.

De igual maneira, aduziu que a Lei. Nº. 8.9181/94 que estabelece, em todo o território nacional, **A OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO, DA PADRONIZAÇÃO, DA CLASSIFICAÇÃO, DA INSPEÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO E DO COMERCIO DE BEBIDAS.**

Em seu arrazoado, em suma, continuou asseverando que O registro referido é a autorização pela qual o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) permite a produção, manipulação e comercialização de produtos. Sem o referido registro, qualquer atividade realizada será considerada fora dos padrões do MAPA e estará sujeito a sanções.

Publicada a respectiva decisão, as licitantes, ora recorridas, interpuseram as Contrarrazões, aduzindo todas igualmente seu pleito, e conseqüentemente, suas razões, que a recorrente trouxe impugnação totalmente descabida, sendo que a



recorrente jamais poderia questionar objetos ou requisitos que norteiam ou deixam de nortear o presente edital, ao participar do presente certame.

É o relatório.

Passo a decidir.



2. TEMPESTIVIDADE

Ab initio, Verifica-se a tempestividade e a consequente regularidade do respectivo recurso, atendendo, portanto, ao previsto na Lei Geral das Licitações, no seu art. 109, I “a”, bem como nos comandos contidos no instrumento edilício.

Referidos prazos podem ser verificados pela transcrição do artigo de lei a seguir.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

Renovação de Verdade



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE



III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)
(destacamos)

Dessa forma, mostra-se TEMPESTIVO, o recurso manejado pela licitante, com a consequente adequação formal de sua interposição.

Renovação de Verdade

CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES
RUA: PADRE CLICÉRIO, 4605 - BAIRRO SÃO FRANCISCO - CEP: 62.960-000



3. DO MÉRITO

Como dito dantes, a licitante, **COOSEMCE COOPERATIVA DO SEMIARIDO CEARENSE** inscrita no CNPJ/MF sob nº 32.001740/0001-39, manejou Recurso Administrativo, inerente referida a Ata de Julgamento que o Presidente da Comissão de Licitação, após abertura dos Envelopes na Sessão de análise e recebimento dos documentos de habilitação, DECLAROU que TODOS os proponentes e todas as COOPERATIVAS estavam HABILITADOS.

De igual maneira, aduziu que a Lei. Nº. 8.9181/94 que estabelece, em todo o território nacional, A OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO, DA PADRONIZAÇÃO, DA CLASSIFICAÇÃO, DA INSPEÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO E DO COMERCIO DE BEBIDAS.

A irresignação da recorrente, NÃO deve prosperar, senão vejamos:

Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma

Renovação de Verdade



segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.



Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório

é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666: “Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. **Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo**” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

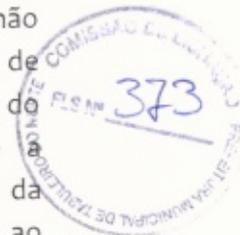
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE



propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.



Para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste *decisum* e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: **“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”**.

No caso posto em análise, a recorrente quanto à ausência de preenchimento de requisitos contidos, segundo a insurgente, em lei específica.

Em verdade, a edilidade de Tabuleiro do Norte, teve o escopo de garantir a maior participação de interessados, no presente certame licitatório, como preceituam a Doutrina e jurisprudência pátria, senão vejamos:

O princípio da competição relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal). Assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

Dessa forma, qualquer exigência qualitativa ou quantitativa que, de algum modo, sob qualquer ângulo, restrinja a competitividade deve ser rechaçada. Inclusive, a mera omissão de informações essenciais poderá ensejar a nulidade do certame, como já deliberou o TCU (Acórdão 1556/2007 Plenário).

Renovação de Verdade



Em última instância, a inobservância dos princípios licitatórios restringirá, ainda que de forma reflexa, o princípio em tela. De forma objetiva, o Edital de licitação deve estabelecer o essencial, necessário ou suficiente para a habilitação e execução contratual.

Devemos realçar que, se houver demasiada intromissão estatal quanto às regras de competição esta tornar-se-á restritiva, ou seja, poderá acarretar favorecimentos ou mesmo a quebra do referido princípio. As regras, ante a atividade e o bem desejado pela Administração, são há muito desempenhadas, no mercado, pelas sociedades empresárias. Por isso que a ingerência estatal de forma irresponsável ou parcial poderá ensejar favorecimentos ou lesão ao princípio da competitividade. A ingerência quanto ao preço (delimitação da estimativa por baixo), por exemplo, pode tornar a licitação sem efeito ou mesmo impossibilitar a execução contratual.

Outra consequência seria o desinteresse em ofertar bens e serviços ao Estado, já que a preponderante essência do jogo empresarial é o lucro. Sem lucro não há interesse. Queimar toda a gordura pode ser perigoso, principalmente com o risco do descumprimento contratual, ou inexecuibilidade do contrato. O Estado deve nivelar por cima para que efetivamente haja disputa. O valor estimado, muitas das vezes, desestimula a competitividade, pois os interessados já tecem o orçamento numa linha curta de extremidades, ou seja, dentro do limite orçamentário para uma prestação contratual razoável. Não por outro motivo há demasiada incidência de descumprimento contratual. Às vezes o risco custa caro para a empresa e para o Estado que, pelo que paga, recebe um serviço que, ao final, não se enquadra na proposta mais vantajosa e não atinge a finalidade objetivada. Por fim, relacionam-se à competitividade as exigências de qualificação técnica e econômica constantes no Edital.

O Estado jamais poderá se afastar do apotegma de que as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações (inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal).



Renovação de Verdade



A Administração deve, sempre, decidir em favor da ampla concorrência, tendo em vista que perquire a proposta mais vantajosa. No âmago do administrador deve estar arraigado este princípio. Qualquer conduta que restrinja a competitividade, quando possível, é passível de impugnação pelos interessados, inclusive regra de obrigatoria fiscalização pelos órgãos de controle.



A ampliação da disputa não significa estabelecer quaisquer condições para a disputa, mas, analisar, sempre que possível, a proporcionalidade das exigências para uma dada contratação. Não poderá estabelecer tão somente condições genéricas, até por que cada bem e serviço possui a sua peculiaridade. **Mas a exigência demasiada, que figure desproporcional, deve ser rechaçada.**

Logo, o princípio da ampliação da disputa norteia todo o devido processo licitatório, do início ao fim, nas fases interna e externa.

In casu, o Edital em voga está garantindo a maior participação de interessados, no presente certame, como disciplinado pela Doutrina Administrativa, sendo, ainda, imperioso mencionar, que todo o procedimento licitatório deve ser arrimado nos princípios da ampla competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório, que devem está em sintonia com os demais primados do Direito Público.

4. DISPOSITIVO

Diante de tudo exposto, à escolha da proposta mais vantajosa para a administração, ao princípio da supremacia do interesse público, decide-se em **CONHECER** o presentes Recurso manejado, para em seu **mérito** **NEGAR PROVIMENTO**, pelos motivos delinêados acima, mais especificamente arrimando-se nos princípios da ampla competitividade, do interesse público, vinculação aos instrumento convocatório, dentre outros.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE



Encaminha-se a presente decisão à autoridade superior em obediência
ao Art. 109, § 4º, da Lei de Licitações.



Tabuleiro do Norte/Ce, 12 de março de 2020.

Antônio Jean da Silva

Presidente da CPL

PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

Renovação de Verdade

CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES
RUA: PADRE CLICÉRIO, 4605 - BAIRRO SÃO FRANCISCO - CEP: 62.960-000



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE



JULGAMENTO AO RECURSO CHAMADA PUBLICA Nº. 001/2020-SEMEB



Recorrente: **COOSEMCE COOPERATIVA DO SEMIARIDO CEARENSE**
inscrita no CNPJ/MF sob nº 32.001740/0001-39

Recorridos: **MIRIAM TARCIA RIBEIRO E OUTROS**

De acordo com o Art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, com base na análise feita pela Comissão de Licitação deste Município, **RATIFICO** a decisão proferida e **CONHEÇO** o presente Recurso manejado, para em seu **mérito** **NEGAR PROVIMENTO**, pelos motivos esposados.

Tabuleiro do Norte-CE, 12 de março de 2020.

Ronaldo Guimarães Malveira

Secretário de Educação Básica

PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

Renovação de Verdade